

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11065/001.758/90-01

Sessão de 09 de junho de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.601

Recurso nº: 100.420 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: SASUN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO TRANSFERÍVEIS LTDA.

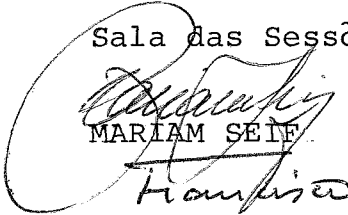
Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Viável o arbitramento do lucro se inexistente ou imprestável a escrituração. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo do lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (CTN, art. nº 141).

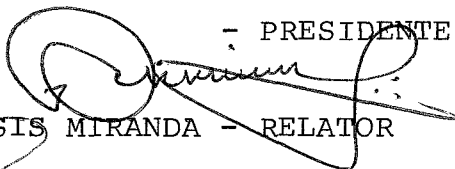
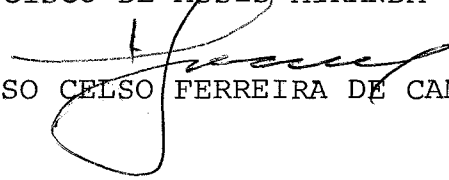
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SASUN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TRANSFERÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-

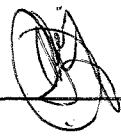
PROCURADOR

FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.758/90-01

RECURSO Nº: 100.420

ACORDÃO Nº: 101-83.601

RECORRENTE: SASUN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO TRANSFERÍVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 16/17, lavrado em 08.08.90, no qual foi arbitrado o lucro do exercício de 1990, período-base de 1989, com base nos artigos 399, inciso I, 676, inciso I, 677, 678, inciso I do RIR/80, e determina do o lucro mediante aplicação de percentual de 15% sobre a receita bruta apurada pela empresa, sendo ainda computado o saldo do lucro inflacionário do exercício anterior.

A razão do arbitramento foi a falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1990, período-base de 1989, apesar de intimação expedida para o cumprimento dessa obrigação.

Considerou o autuante a inexistência de escrituração completa, na forma das leis comerciais e fiscais, a não elaboração das demonstrações financeiras e não apuração do lucro real, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal e Constatação lavrado em 06.08.90.

O valor do Lucro Tributável foi quantificado em Ncz\$ 1.814.650,00 (fls. 17).

Na impugnação que interpôs contra a exigência fiscal, a Impugnante alega que efetivamente a escrituração não es-

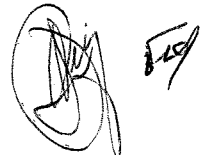
tava rigorosamente em dia e a declaração de rendimentos não havia sido entregue no prazo legal, tendo-o sido depois de lavrado o Auto de Infração.

Entende entretanto a Impugnante que tal circunstância não justifica o arbitramento do lucro, socorrendo-se da Súmula nº 76 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, da jurisprudência daquele Tribunal e do Conselho de Contribuintes, que transcreve. Propugna pelo prevalecimento do resultado apurado segundo a escrituração, constante da Declaração de Rendimentos apresentada, resultando insubsistente integralmente a exigência.

Na declaração de rendimentos apresentada (fls. 25/32), apura um prejuízo fiscal na ordem de (Ncz\$ 4.822.688).

Pela decisão de fls. 37/40, o julgador singular julgou improcedente a Impugnação, ao fundamento de que:

"O contribuinte, como comprovante da existência de sua escrituração, se limita a anexar cópia da declaração de rendimentos entregue em 04.09.90. Portanto, mais de dois meses após a intimação para apresentá-la e quase trinta dias após a lavratura do Auto de Infração. Nesta declaração não foi indicado o número do Livro Diário, data de seu registro na Junta Comercial e folhas onde se encontram transcritas as demonstrações financeiras (fl. 30, V). Nada foi juntado ao processo no sentido de demonstrar que por ocasião da visita fiscal a escrituração efetivamente existia. Nenhuma razão foi apresentada no sentido de justificar a não apresentação da escrituração comercial por ocasião da visita fiscal ou quando da lavratura do Auto de Infração, ocorrida dois dias de-



Acórdão nº 101-83.601

pois. Por esta razão, é de se concluir que, quando da visita fiscal, a escrituração não existia ou se existia houve a recusa de sua apresentação. Em qualquer das duas hipóteses, a consequência é o arbitramento do lucro, que deve ser mantido."

Nas razões de recurso de fls. 42/46, a recorrente postula a reforma a aludida decisão, sustentando que a Jurisprudência no sentido de que o simples atraso na escrituração e/ou na entrega da declaração não autoriza o arbitramento de lucro é pacífica, não só nos Tribunais Judiciais, mas também no Egrégio Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como mostram, além da Súmula 76 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, os julgados que transcreve.

Incábilvel, portanto, o arbitramento, devendo ser mantido o resultado apurado na escrituração.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.601

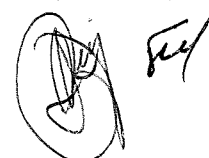
V O T OConselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal e Constatação de fls. 01, conclui-se que em 06.08.90, a empresa fiscalizada encontrava-se omissa quanto à entrega da declaração de rendimentos P.J. do exerc. de 1990, ano-base de 1989, sendo que a última declaração apresentada foi a do exerc. de 1989, ano-base de 1988, na data de 17.08.89, sob intimação. O último livro Diário encontrado na empresa é o de nº 007, onde encontra-se transcrito o movimento até 31.12.87 e balanço correspondente. A escrituração contábil encontra-se atualizada até 31.10.89, através de fls. soltas, emitidas por computação de dados. O Lalur e o livro de Inventário não foram apresentados sob a justificativa de que encontravam-se fora do recinto da empresa. Os livros fiscais apresentavam-se com a escrituração atrasada. O Registro de Entradas com escrituração até 31.10.89. O Registro de Saída estava escriturado até 31.01.90 e o Livro de Registro de Apuração do ICMS Modelo 9, encontrava-se escriturado até a pag. 11, com movimento correspondente aos meses de outubro de 1988. O livro Registro de Apuração do IPI (Mod. 8), encontrava-se escriturado até a pag. 12, com movimento do mês de novembro de 1988.

Na declaração de rendimentos apresentada a des tempo, depois de autuada, a declarante não indica o nº do Diário nem fls. onde deveriam constar transcritas as Demonstrações Financeiras (fls. 30 v.).

Não foi trazido à colação qualquer elemento demonstrando que mesmo após a visita fiscal a empresa promoveu a regularização de sua escrita contábil.

Limita-se a recorrente a dizer que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o simples atraso da escritura-



Acórdão nº 101-83.601

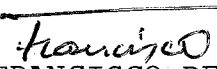
ção e/ou na entrega da declaração não autoriza o arbitramento do lucro.

De fato, somente essas falhas, por si sós não autorizam o arbitramento. Contudo, no caso dos autos, além delas, não foram apresentados os livros e documentos fiscais que pudessem dar respaldo aos dados consignados na declaração de rendimentos apresentada a destempo.

Comprovada a inexistência ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF., em 09 de junho de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 